

de: Santiago Rocha <contato@helmert.com.br>
para: Departamento de Compras e Licitações Prefeitura Municipal de Caratinga <comprascaratinga@gmail.com>
data: 26 de abr de 2019 14:10
assunto: Re: Pedido de Eclarecimento Concorrência 003/2019
assinado por: helmert-com-br.20150623.gappssmtp.com

Questionamentos

Vimos que no edital não há restrição a participação em consórcio, e perguntamos se tal pode ser feito por comunicado de compromisso de consórcio? **e**

Questionamos se, uma licitante estar com suspensão temporária de participar de licitação ou impedimento de contratar em outro município e, mesmo que tal ATO ainda não esteja publicado no portal da transparência, esta licitante poderá participar desta disputa de preços?

Respostas

Quanto ao primeiro questionamento:

Tratando de consórcio, o mesmo será constituído para o fim de participar da licitação e, eventualmente, promover a execução do contrato. Destarte, sagrando-se vencedor licitante consorciado, o seu aperfeiçoamento deverá ocorrer na forma de "**promessa de constituição**", deverá vincular a todas as sociedades, de modo irrevogável.

Em caso de vitória, haverá o dever jurídico de promover a formalização do consórcio, nos termos da legislação mercantil, sendo que a ausência de cumprimento desse dever acarretará a responsabilização civil de todos os (promitentes) consorciados.

Caberá ao consórcio eleger uma das empresas para liderar o consórcio, o que significará a atribuição à dita cuja dos poderes de representação perante terceiros.

O cumprimento das exigências de habilitação deverá ser comprovado relativamente a todos os "promitentes consorciantes". Como cada consorciada mantém sua autonomia jurídica, cada uma delas deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação, **com exceção dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira que serão analisados em conjunto.**

Insta dizer que a promessa de constituição do consórcio deverá ser exibida como requisito de comprovação da habilitação jurídica.

Quanto ao **segundo** questionamento:

A divulgação na Imprensa Oficial do Ente é suficiente per se para dar publicidade a um ato administrativo. [RE 390.939, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2005, 2ª T, DJ de 9-9-2005.], e, por conseguinte, para produção dos efeitos jurídicos pertinentes. Destarte, a publicação no portal da transparência não é requisito *sine qua non* para produção normal de efeitos.